

ser feita em dia feriado. Os louvados devem impreterivelmente ser intimados nas quarenta e oito horas seguintes á sua nomeação, e só podem escusar-se de comparecer por doença comprovada nos termos do artigo 25.º da Lei de 23 de Julho de 1850.

Art. 3.º Feita a avaliação e deposito, nos termos dos artigos 46.º e 50.º da Lei de 23 de Julho de 1850, o Juiz adjudicará a propriedade ao expropriante. D'esta sentença não haverá recurso com effeito suspensivo, nem a posse da propriedade se poderá embaraçar com embargos, recursos ou quaesquer outros incidentes e impedimentos.

§ 1.º Dos despachos interlocutorios sómente haverá agravo no auto do processo.

§ 2.º Na opposição e julgamento da avaliação, e no levantamento do deposito observar-se-ha o disposto na Lei de 23 de Julho de 1850.

§ 3.º O expropriante, antes de publicada a sentença de adjudicação, poderá desistir da expropriação, pagando ao expropriando quaesquer perdas e danos que lhe tenha causado; porém depois de publicada a referida sentença só poderá fazer essa desistencia, consentindo o expropriando.

Art. 4.º Nenhum acto de processo nas expropriações urgentes, até á adjudicação de que trata o artigo antecedente, se póde ordenar, alem dos que expressamente ficam mencionados nos artigos 1.º, 2.º e 3.º O Juiz que outra coisa auctorisar ou consentir incorre na sancção do artigo 39.º da Lei de 23 de Julho de 1850.

§ unico. Fallecendo antes da adjudicação ou posse algum dos expropriandos, o processo da expropriação não se suspenderá pela habilitação de seus herdeiros, mas esta terá logar em auto apartado, sem prejuizo do andamento legal d'aquelle processo, e podendo os herdeiros habilitados, se o forem antes da adjudicação, tomar a causa nos termos em que se achar. Feita porém a adjudicação antes de julgada a habilitação, suspender-se-ha, sem prejuizo da posse, o andamento do processo principal até terminar o incidente da mesma habilitação.

Art. 5.º O artigo 35.º da Lei de 23 de Julho de 1850 entende-se sem prejuizo da prova offerecida; e sobre os embargos, que permite o artigo 32.º d'esta Lei e sua contestação, póde produzir-se toda a qualidade de prova, ainda mesmo a segunda victoria, nos termos da Lei geral do processo.

Art. 6.º As disposições da presente Lei são applicaveis aos processos pendentes, que se tiverem instaurado para expropriação declarada urgente por Lei ou Decreto; e n'esta conformidade se devem taes processos continuar e ultimar.

Art. 7.º Fica por esta fórma declarada e interpretada a Lei de 23 de Julho de 1850, e revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 8 de Junho de 1859. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Antonio de Serpa Pimentel*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 28 de Maio de 1859, que declara e interpreta a Lei de 23 de Julho de 1850, relativamente a expropriações; manda cumprir e guardar o referido Decreto como n'elle se contém, tudo pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Rodrigo Vicente de Paulo da Silva Freitas* a fez. No Diar. do Gov. de 15 Jun., n.º 139.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### SECRETARIA GERAL—2.ª REPARTIÇÃO

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 200\$000 réis annuaes o ordenado do Continuo do Lyceu de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 8 de Junho de 1859. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 27 de Maio do corrente anno, que eleva a 200,000 réis annuaes o ordenado do Continuo do Lyceu de Coimbra; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Correia de Oliveira Caupers* a fez.

No Diar. do Gov. de 16 Jun., n.º 140.

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º São creadas duas cadeiras, uma de historia universal philosophica, outra de philosophia transcendente, as quaes juntamente com as tres de historia, de litteratura antiga e de litteratura moderna, fundadas por Decreto de 30 de Outubro de 1858, expedido pela Vedoria da Casa Real, constituirão em Lisboa um curso superior de letras. Os Professores correspondentes a estas cadeiras vencerão o ordenado de 600\$000 réis annuaes, e gosarão de todas as vantagens e direitos concedidos aos outros estabelecimentos de instrucção superior.

Art. 2.º O primeiro provimento nas duas cadeiras de historia universal philosophica e de philosophia transcendente será feito em virtude de concurso perante um Juri especial, composto de socios da Academia Real das Sciencias.

Art. 3.º Uma Lei especial fixará para que funcções publicas será habilitação o curso superior de letras, e o Governo fará os Regulamentos necessarios para a execução da presente Lei.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 8 de Junho de 1859. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 8 de Maio do corrente anno, que cria duas cadeiras, uma de historia universal philosophica, e outra de philosophia transcendente, para, juntamente com as tres de historia, de litteratura antiga e de litteratura moderna, ha pouco fundadas, constituir-se em Lisboa um curso superior de letras; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Correia de Oliveira Caupers* a fez.

No Diar. do Gov. do 17 Jun., n.º 141.